

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO:**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MICROSENS S.A.

RAZÕES: CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MILPRINT INFORMÁTICA EIRELI-EPP

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCESSO Nº: 2017.0701.00082

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2017

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS S.A., em face da classificação da empresa MILPRINT INFORMÁTICA EIRELI-EPP para o item 4 (150 unidades de multifuncional laser monocromática), sob a alegação de que esta ofertou equipamento que não atende as características mínimas do Edital, em especial quanto à Resolução de Digitalização.

Finaliza requerendo a desclassificação da empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP, em relação ao item 4, e a sua consequente classificação em razão da comprovação de atende plenamente as condições do Edital, em específico no que se refere à garantia de 24 (vinte e quatro) meses do fabricante.

É brevíssimo o relatório.

A princípio, destacamos que o presente Recurso é tempestivo, pois fora protocolado em tempo hábil em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG.

CONTRARRAZÕES MILPRINT INFORMÁTICA EIRELI-EPP

No prazo estabelecido a empresa MILPRINT INFORMÁTICA EIRELI-EPP apresentou as contrarrazões em campo próprio do Sistema COMPRASNET SIASG, solicitando ao final que o recurso seja julgado improcedente e seja mantida a decisão que a classificou e a habilitou.

1 - NO MÉRITO

Face ao exposto, procederemos à análise do mérito do recurso.

1.1 - HISTÓRICO

Para melhor compreensão da demanda, cumpre elencar resumidamente os fatos que levaram a interposição do presente Recurso em relação ao Item 04 do Pregão Eletrônico nº 008/2017:

1- A MILPRINT inicialmente classificada em 1º lugar por ofertar o melhor preço, foi convocada pra apresentar proposta, a área técnica aprovou o equipamento;

2- Ato contínuo a MICROSENS (2ª colocada) contestou a classificação questionando as qualificações do equipamento apresentado pela 1ª colocada;

3- A equipe técnica solicitante após reanálise da proposta desclassificou a MILPRINT;

4- A MICROSENS (2ª colocada) foi chamada para apresentação da proposta;

5- A área Técnica aprovou a proposta, o Pregoeiro a aceitou e a habilitou;

6- Aberto o prazo recursal a MILPRINT registrou Intenção de Recurso no Sistema COMPRASNET SIASG a qual fora rejeitada e irrisignada encaminhou Recurso Hierárquico via e-mail;

7- Salieta-se entretanto que em discussões internas com a área técnica solicitante e no uso de suas atribuições previstas no art. art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1 do Edital, o pregoeiro por ato próprio resolveu rever seus atos praticados até então e utilizando-se de ferramenta contida no Sistema decidiu voltar a fase de aceitação da proposta para o referido item, respeitando o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) horas para agendamento da reabertura da sessão pública, ressaltando que o próprio sistema notifica por meio de ferramenta todos os licitantes, conforme disposto no tópico 1.3;

8- Conforme consta nos autos foi publicado no site do MPE/TO a comunicação sobre a volta de fase para aceitação da proposta, em consonância com o Princípio da Publicidade;

9- Na reabertura da sessão pública o Pregoeiro aceitou a proposta da MILPRINT e a habilitou;

10- Aberto o prazo recursal, a empresa MICROSENS registrou no Sistema COMPRASNET SIASG intenção de recurso, sendo aceita e de pronto estabelecidas no referido sistema datas limites para os registros formais das razões, contrarrazões e decisão, onde em prazo hábil a empresa MICROSENS apresentou as presentes razões recursais.

## 1.2 – PRELIMINARES

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Especial Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 051/2017 às fls. 168/171 e também pela Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 028/2017 (fls. 179/181).

A contratação de serviços por parte da Administração Pública, exige a utilização dos elementos da qualificação técnica para que se possa efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos licitantes interessados em participar do certame, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e o licitante, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Oportunamente lembramos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 25.1 do Edital onde é facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nesse diapasão quanto a análise do poder de anulação dos seus atos do Administrador Público frente aos princípios constitucionais, destacamos a Súmula 473 do STF:

### SÚMULA 473

“ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim constatados eventuais erros durante o procedimento licitatório, a Administração baseada em seu Poder Discricionário e substanciada em critérios de conveniência e oportunidade, pode rever seus atos em prol do interesse público.

## 1.3 – DO PROCEDIMENTO FORMAL - VOLTA DE FASE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a licitação consiste numa sequência ordenada e sucessiva de atos, cuja disposição metódica para realização se encontra disciplinada pela Lei, com o objetivo de permitir a seleção da proposta mais vantajosa, mediante a concessão de tratamento igualitário a todos interessados em disputar o direito de contratar com a Administração. Em termos gerais, essa natureza procedimental da licitação é realçada pelo art. 4º da Lei nº 8.666/93.

A melhor compreensão para aplicação da disciplina legal requer a interpretação conjugada dos comandos legais à luz do princípio do procedimento formal que deve orientar o processamento da licitação, segundo

Hely Lopes Meirelles, "o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e ato do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 261.)

Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5a ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta a mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)"

Em se tratando especificamente da modalidade pregão, é também o art. 4º da Lei nº 10.520/02 que prevê os atos e as etapas a serem observados, de maneira ordenada e em caráter sequencial, estipulando claramente o procedimento a ser seguido pela Administração.

De acordo com esse procedimento, encerrada a etapa de lances, caberá ao pregoeiro examinar a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, e decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade em face dos critérios de julgamento previstos no edital de licitação, conforme o art. 4º, inc. XI, da Lei nº 10.520/02.

In casu, uma vez verificados erros sanáveis por parte do pregoeiro o próprio Sistema COMPRASNET SIASG, contém um comando para retificar os atos do Pregão Eletrônico, veja o que o FAQ do Comprasnet 1diz sobre isso:

"...2.9.1 - Para que serve a opção Voltar Fase / Ata Complementar?

R - Essa opção permite ao pregoeiro alterar resultados ou eventualmente corrigir erros praticados, em relação a um ou mais itens do Pregão Eletrônico, depois de encerrada a sessão pública, por decisão de recurso ou por motivo próprio, devidamente justificado no sistema.

Será agendada nova sessão pública para os itens que se fez necessário o retorno de fase, fixando dia e horário para a reabertura. O sistema irá gerar a Ata Complementar, para registrar os novos resultados, sem perda das informações iniciais.

Para cada novo reagendamento da sessão pública, será gerada uma Ata Complementar contendo o registro dos eventos ocorridos em decorrência do retorno de fase..." (grifo nosso)

Detalhando ainda mais, o manual Pregão Eletrônico - Órgão Público - Pregoeiro/Homologador2 assim descreve o mecanismo:

#### 8. Voltar Fase / Ata complementar

Essa opção permite ao Pregoeiro, depois de encerrada a sessão pública:

- Alterar resultados ou
- Corrigir erros eventuais, por decisão de recurso ou por motivo próprio, devidamente justificados no sistema.

O Pregoeiro poderá agendar nova sessão pública para um ou mais itens, fixando dia e horário para a reabertura.

O sistema enviará e-mail a todos os fornecedores participantes do Pregão, informando data/hora para a reabertura da nova sessão pública e a fase que será reaberta.

Para cada novo reagendamento da sessão pública, será gerada uma Ata Complementar contendo o registro dos eventos ocorridos em decorrência do retorno de fase.

As alterações ou correções, de acordo com a sua natureza, serão possíveis na Sessão Pública, a partir das seguintes fases:

- Aceitação: será reiniciada a fase de aceitação para o item.
- Habilitação: será reiniciada a fase de habilitação para o item.
- Intenção de recurso: retornando para a fase de Registro de Intenção de Recurso, o sistema permitirá ao Pregoeiro abrir e fechar um novo prazo, caso o item não tenha tido recurso.
- Juízo de admissibilidade: retornando para a fase de Admissibilidade, será permitido alterar a intenção de recurso de "aceito" para "recusado" e vice-versa.

Importante:

As informações de Intenção de Recurso, Recurso, Contrarrazão e Decisão serão mantidas na ata original, independentemente da quantidade de atas complementares (retorno de fase).

No retorno de fase, caso o item tenha tido recurso ou não, o sistema abrirá prazo para intenção de recurso novamente. Assim, se o item teve recurso registrado nas atas anteriores, o fornecedor que já entrou com recurso para o item, como também o que não entrou, poderá interpor outra intenção de recursos na volta de fase e caso a intenção de recurso seja acatada pelo Pregoeiro, poderá interpor o recurso.

Importante:

Para fins de volta de fase os dados inseridos no sistema serão apagados até a fase escolhida: aceitação, habilitação, intenção de recurso ou juízo de admissibilidade. Devendo, caso necessário, o usuário inserir novamente os dados ou mesmo realizar remissão as atas anteriores.

O sistema só permitirá agendar a reabertura da sessão pública para 25 horas ou mais após a hora/data do retorno de fase.

Não será possível o retorno às fases de:

- Análise de propostas (classificação/desclassificação) e
- Lances.

Nesses casos, o Pregoeiro deverá divulgar novo edital do Pregão Eletrônico aproveitando, se possível, o mesmo processo.

Do fluxograma acima descrito, verifica-se que o pregoeiro adotou todos os procedimentos previstos para a volta da fase, resultando assim nos efeitos previstos no manual, sendo o principal deles e extremamente necessário ao deslinde das questões interpostas no presente recurso o seguinte:

"Importante: Para fins de volta de fase os dados inseridos no sistema serão apagados até a fase escolhida: aceitação, habilitação, intenção de recurso ou juízo de admissibilidade. Devendo, caso necessário, o usuário inserir novamente os dados ou mesmo realizar remissão as atas anteriores." (grifo nosso)

Verifica-se portanto que uma vez realizada a volta da fase, todos os atos subsequentes são apagados do sistema, e conseqüentemente passam a inexistir no Processo Licitatório, razão pela qual entendemos que o Recurso no que tange aos tópicos abaixo elencados resta prejudicado pois perdeu seu objeto, ao discutir questões que não mais integram o procedimento, em que pese a existência de ATAS anteriormente emitidas pelo COMPRANET SIASG:

"...II - DO DIREITO:

A)- DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PLENO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS POR PARTE DA MICROSENS S/A – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA MILPRINT

1) SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA MICROSENS S/A..."

Por esta razão ocorrendo a perda de seu objeto, verifica-se a falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso no tocante aos dispositivos supra.

#### 1.4 – MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA MILPRINT INFORMÁTICA EIRELI-EPP

Em relação ao descumprimento às especificações técnicas do edital pela empresa MILPRINT, segue a manifestação contida no parecer técnico emitido pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação da PGJ (Área Técnica):

Empresa: MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI

Proposta de preços: juntada às fls. 506.

Produto ofertado: Impressora LEXMARK – Modelo: MX410D

...

Considerando que a proposta foi desclassificada pelo motivo a seguir:

"A Resolução de Digitalização não atende as especificações do Edital."

O Termo de Referência no quesito – Resolução de Impressão trás a seguinte redação: "Resolução de Impressão: Até 1200 x 1200 dpi de saída efetiva;"

Desta forma, verifica-se que houve um equívoco por esta área técnica na desclassificação, devido a uma interpretação incorreta da expressão "até", assim reconsideramos nossa decisão visto que o equipamento ofertado atende as exigências editalícias, bem como a necessidade desta PGJ-TO.

Desta forma, amparado no parecer técnico do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação da PGJ, dispondo que o equipamento atende as exigências editalícias, e considerando o Princípio da Legalidade, Economicidade e a regularidade de todo procedimento, opinamos pela manutenção da classificação e habilitação da empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI – EPP.

#### CONCLUSÃO

Salientamos em que pese o recurso interposto e as manifestações anteriores já expedidas, o retorno da fase exclui os fatos supervenientes e portanto não cabe mais a este Pregoeiro analisar parte das razões apresentadas por pura e simples ausência de objeto.

À vista do exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS S.A. e, no mérito julgo IMPROCEDENTE por entender que a condução do Pregão Eletrônico nº 008/2017 está devidamente amparado nas Leis pertinentes à matéria, no Edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, mantendo-se a decisão deste Pregoeiro de julgar vencedora do item 4 a empresa MIL PRINT INFORMATICA EIRELI – EPP.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 2017/0701/00082.

Encaminhe-se os presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça para análise e decisão.

Palmas-TO, 14 de junho de 2017.

Ricardo Azevedo Rocha  
Pregoeiro

**Fechar**